



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.834 - RS (2010/0152251-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **CINTIA ROBERTA KOSTE**
 ELIANE PALMA LARANJEIRA
 JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : **MARIANA GUIMARÃES ARGEMI**
ADVOGADO : **ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL NA JUNTADA DA PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADA VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL AFASTADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DO MÉRITO DO AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE CONSTAR O CORRETO NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

1. Considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Protocolo de Petições e Informações Processuais, em atendimento ao despacho de fls. 163, verifica-se que houve equívoco na ausência de juntada da petição de agravo regimental apresentada via fac-símile pela ora embargante. Devem, assim, ser acolhidos os embargos de declaração, para, afastando a intempestividade do referido agravo regimental, conhecer do mérito recursal.

2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto a decisão hostilizada foi proferida em conformidade com a jurisprudência consagrada no âmbito da eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, *"a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo"* (AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do e. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010).

3. Com isto, ficou consolidado, no âmbito deste STJ, o entendimento de que, em qualquer hipótese, a ausência do preenchimento do número do processo na guia de recolhimento macula a regularidade do preparo recursal, inexistindo em tal orientação jurisprudencial qualquer violação a princípios constitucionais relacionados à legalidade (CF, art. 5º, II), ao devido processo legal e seus consectários (CF, arts. 5º, incs. XXXV e LIV, e 93, IX) e à proporcionalidade (CF, art. 5º, § 2º). Ressalva do entendimento pessoal deste Relator, conforme voto vencido proferido no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do AgRg no REsp 853.487/RJ.

4. Na hipótese em exame, as guias de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas do recurso especial não foram devidamente preenchidas com a correta indicação do número do processo junto ao Tribunal de origem. Portanto, é forçoso reconhecer a inviabilidade de conhecimento do apelo especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Retificando a proclamação feita em 12 de abril de 2011, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.834 - RS (2010/0152251-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **CINTIA ROBERTA KOSTE**
 ELIANE PALMA LARANJEIRA
 JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : **MARIANA GUIMARÃES ARGEMI**
ADVOGADO : **ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela BRASIL TELECOM S/A em face de acórdão, proferido em sede de gravo regimental, cuja ementa a seguir se transcreve:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS ESCOADO O QUINQUÍDIO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 545 do CPC, 'da decisão do Relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557'.

2. Não comporta conhecimento o agravo regimental apresentado após exaurido o lapso temporal para a sua interposição, como na hipótese.

3. Agravo regimental não conhecido." (fl. 143)

Em suas razões de embargos de declaração (fls. 154/161), a ora embargante aduz a tempestividade do agravo regimental de fls. 135/137. Sustenta, para tanto, que o referido recurso foi apresentado via fac-símile em 22/11/2010 e a petição original foi protocolizada em 24/11/2010, dentro, portanto, do prazo legal, nos termos do art. 545 do Código de Processo Civil e do art. 2º da Lei 9.800/99. Alega que, por equívoco, não foi juntada aos autos a petição do agravo regimental apresentada via fac-símile.

Requer, ao final, a reforma do v. acórdão que não conheceu do agravo regimental (fls. 140/143), para, examinando o mérito desse recurso, dar-lhe provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.834 - RS (2010/0152251-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE
ELIANE PALMA LARANJEIRA
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIANA GUIMARÃES ARGEMI
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Considerando as alegações da Brasil Telecom S/A nos embargos declaratórios, este Relator, à fl. 163, determinou que a Coordenadoria da Quarta Turma informasse eventual falha na juntada da petição de agravo regimental apresentada via fac-símile, "*colhendo, se necessário, informações do setor responsável pelo recebimento das petições apresentadas por este sistema de transmissão de dados e imagens*".

À fl. 165, a Coordenadoria de Protocolo de Petições e Informações Processuais manifestou-se nos seguintes termos:

"Em obediência ao r. despacho de fls. 163, informo que efetivamente foi recebido, na Seção de Protocolo de Petições desta Coordenadoria, transmitido por fax, o Agravo Regimental ali mencionado, conforme asseverado na petição de fls. 154/161; consultados os registros dos faxes recebidos na data de 22 de novembro de 2010, foi localizada a petição, recebida às 17h54m, com três páginas, cujo inteiro teor é juntado a seguir. Esclareço que a aludida pela deixou de ser regularmente processada por falha na execução das atividades de processamento da Seção de Protocolo desta Coordenadoria."

Nesse contexto, tendo em vista a informação supramencionada, deve ser afastada a intempestividade do agravo regimental de fls. 135/137.

Com efeito, havendo sido o referido agravo regimental apresentado via fac-símile em 22 de novembro de 2010 e os originais no dia 24 subsequente, tem-se como tempestiva a petição recursal interposta contra decisão publicada no DJe de 16 de novembro de 2010.

Portanto, observado o quinquídio legal (CPC, art. 545) para a interposição do agravo de fls. 135/137, devem ser acolhidos os embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, para, reformando o acórdão de fls. 140/143, conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passa-se, então, ao exame do mérito dessa petição recursal.

O mencionado agravo regimental foi interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de que *"o número de referência constante das guias de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno não corresponde ao do processo junto ao Tribunal de origem"* (fls. 130/132).

Em suas razões recursais, a agravante sustentou que recolheu aos cofres públicos o valor devido a título de preparo do recurso especial, de maneira que a exigência de preenchimento do número do processo na guia de recolhimento é totalmente desarrazoada e desproporcional, mormente considerando que a ausência da numeração do processo não causou nenhum prejuízo ao feito. Salienta, ademais, que deve ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas, afastando-se, assim, o excessivo rigor formal.

Todavia, a irresignação não merece prosperar.

A c. Corte Especial, no julgamento do AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do eminente Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, firmou orientação jurisprudencial no sentido de que, *"a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo"* (julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010, grifo nosso).

Destarte, a eg. Corte Especial concluiu que para viabilizar o conhecimento de recurso especial é essencial, no ato de sua interposição, constar da guia de recolhimento do porte de remessa e retorno e/ou das custas judiciais o correto número do processo a que se refere o recurso interposto, bem como a indicação do código de receita, sob pena de deserção.

Com isto, ficou consolidado, no âmbito deste STJ, o entendimento de que, em qualquer hipótese, a ausência do preenchimento do número do processo na guia de recolhimento macula a regularidade do preparo recursal, inexistindo em tal orientação jurisprudencial qualquer violação a princípios constitucionais relacionados à legalidade (CF, art. 5º, II), ao devido processo legal e seus consectários (CF, arts. 5º, incs. XXXV e LIV, e 93, IX) e à proporcionalidade (CF, art. 5º, § 2º).

A propósito, destacam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GRU. FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. É ônus do recorrente, para o pagamento do porte de remessa e retorno, o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU, com a indicação do número do processo a que se refere, além dos respectivos códigos identificadores, **sob pena de deserção**, em consonância com o art. 41-B da Lei 8.038/90, c.c. as Resoluções n.ºs 20/2004, 12/2005 e 20/2005 desta Corte.

2. Precedentes citados: AgRg no REsp 924.942/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2010; REsp 1.059.900/MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 10/03/2010; AgRg no REsp 993.309/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe de 13/11/2009; EDcl no REsp 908.065/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO FURTADO - Desembargador Convocado do TJBA, DJe de 29/10/2009; AgRg no REsp 1091985/MG, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 11/05/2009; AgRg no REsp 900.557/MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 26/09/2008; AgRg no Ag 763.751/SP, SEXTA TURMA, Rel. Ministra JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJMG, DJe de 19/05/2008.

3. Incidência da Súmula n.º 168 do STJ: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no EREsp nº 891.102/PR, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 13/5/2010)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GRU. FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO.

1. Caso em que, embora dois dos paradigmas tenham tratado de questão afeta a regularidade de preparo, não o fizeram com a base legal e regimental anotada no acórdão embargado. Com efeito, cuidou-se de preparo da apelação, não havendo, pois, incidência do art. 3.º-A da Lei n.º 9.756/98, que alterou a redação do art. 41-B da Lei n.º 8.038/90, bem como das Resoluções n.º 20/2004 e n.º 12/2005, expressamente referidas no acórdão embargado.

2. O paradigma remanescente, por sua vez, sequer mencionou tal legislação. E mesmo que se a tivesse como implicitamente aplicada, já que decidiu questão similar, ainda assim, não restaria vencido o juízo de admissibilidade dos embargos de divergência, porque não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se evidencia no referido paradigma o que se estaria considerando mero 'erro material' insuscetível de obstar o conhecimento do recurso especial.

3. Ainda que assim não fosse, cumpre reafirmar a jurisprudência assentada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ausência de indicação do número do processo na GRU implica a deserção do recurso especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 993.309/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe de 13/11/2009; AgRg no REsp 900.557/MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 26/09/2008; EDcl no REsp 908.065/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO FURTADO - Desembargador Convocado do TJBA, DJe de 29/10/2009; AgRg no REsp 1091985/MG, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 11/05/2009; AgRg no Ag 763.751/SP, SEXTA TURMA, Rel. Ministra JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJMG, DJe de 19/05/2008.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(EResp nº 850.355/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 12/5/2010)

Vejam-se, ainda, recentes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Corte Especial em sede de embargos de divergência: EREsp nº 952.958/MG, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 24/5/2010; EREsp nº 807.408/DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 28/5/2010; EREsp nº 1.131.220/SP, Relator o Ministro Francisco Falcão, DJe de 9/6/2010; EREsp nº 1.110.411/MT, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 16/6/2010; EAg nº 956.597/MG, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 9/8/2010 e EREsp nº 951.508/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 22/9/2010.

Assim, é forçoso acolher a jurisprudência predominante e consolidada desta Corte, concluindo-se pela confirmação da decisão de fls. 130/132, por seus próprios fundamentos.

Na hipótese dos autos, considerando que as guias de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas do recurso especial não foram devidamente preenchidas com a correta indicação do número do processo junto ao Tribunal de origem, é inevitável reconhecer a inviabilidade de conhecimento do apelo especial, diante da irregularidade de seu preparo.

Diante do exposto, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental seguindo orientação da Eg. Corte Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0152251-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.342.834 / RS**

Números Origem: 10601529646 70031967078 70032958027 70034691139 70035644269
EM MESA JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANA GUIMARÃES ARGEMI
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE
ELIANE PALMA LARANJEIRA
EMBARGADO : MARIANA GUIMARÃES ARGEMI
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0152251-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.342.834 / RS**

Números Origem: 10601529646 70031967078 70032958027 70034691139 70035644269
EM MESA JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANA GUIMARÃES ARGEMI
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE
ELIANE PALMA LARANJEIRA
EMBARGADO : MARIANA GUIMARÃES ARGEMI
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando a proclamação feita em 12/04/2011, a Turma, por unanimidade acolheu os embargos de declaração para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.